



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

NOTA n. 01656/2023/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.202139/2023-39

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA ANP,

1. Em 2019, o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho (Lei das Agências), e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro (Lei da Liberdade Econômica), tornaram obrigatória a realização de AIR quando da edição e alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

2. Com o objetivo de regulamentar a AIR foi publicado o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Nos termos do artigo 2º do Decreto Federal 10.411/, a Análise de Impacto Regulatório é um procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que contém informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão. A AIR busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

3. A SEP enviou o presente processo, que trata da Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora da área de concessão, "para a análise jurídica da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP".

4. Observe-se, entretanto, que não há qualquer dúvida jurídica acerca da AIR nem qualquer questionamento sobre a mesma, sendo despicenda, nesta fase em que se encontram os autos, manifestação deste órgão de execução da PGF.

5. Com efeito, É NECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E CONCLUSIVA DO ÓRGÃO CONSULENTE SOBRE O TEMA que submete à Procuradoria Federal, assim como A EXPLICITAÇÃO DA DÚVIDA JURÍDICA. Isto porque não cabe a esta Procuradoria Federal decidir, além de ser vedado prestar consultoria de matéria em tese por parte do órgão de assessoramento jurídico, tudo isso posto na redação do art. 10, da Portaria 526/2013-PGF, cujo teor replicamos:

Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

6. Sendo assim, deverá o órgão consulente, em atenção à Ordem de Serviço nº 05/2014, art. 9º, trazer aos autos, caso realmente remanesça dúvida jurídica, os seguintes elementos:

I - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONCLUSIVA DO ÓRGÃO OU AUTORIDADE CONSULENTE;

II - INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS E DIPLOMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO;

III - EXPLICITAÇÃO DA DÚVIDA JURÍDICA;

IV - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso;

V - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

7. Rememore-se a edição da Portaria nº 261, de 05/05/2017, cujo capítulo VIII dispõe sobre os limites da atividade consultiva, na mesma linha das normas acima mencionadas. Confira-se:

Art. 28 - A manifestação do órgão consultivo tem por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada pelo órgão assessorado e deverá abordar todas as dúvidas jurídicas trazidas, mencionar os fatos envolvidos, além de indicar os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado.

Parágrafo único - A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo

8. Vale dizer, da leitura dos dispositivos elencados, que a Administração deverá, primeiro, demonstrar seu entendimento sobre o tema e, depois, repassar uma dúvida jurídica clara, objetiva e precisa, destacando quais dispositivos legais a mesma não conseguiu interpretar para aplicar à sua decisão. Dito de outra forma: é necessário que a Administração aponte em qual caminho deseja enveredar a sua decisão para que se possa analisar sua a legalidade.

9. Não se olvide que a Procuradoria Federal junto à ANP é órgão de assessoramento jurídica junto à ANP e só está autorizada a se manifestar acerca de manifestações técnicas que suscitem expressamente dúvidas jurídicas. A área técnica deve trazer aos autos os elementos que geraram a sua dúvida (elementos de fato e de direito, analisados pormenorizadamente em manifestação técnica), para que, só então, a Procuradoria possa fazer o controle de legalidade devido.

10. Isto porque os órgãos de execução da Procuradoria Federal não estão autorizados a definir o mérito da decisão

administrativa – a decisão cabe à Administração -, mas tão somente a fazer um controle de legalidade dos atos administrativos, tudo após sugerida pela administração a providência que pretende tomar no caso concreto, orientando, caso a caso, quanto à legalidade da decisão administrativa.

11. Não é outro o entendimento do enunciado da Boa Prática Consultiva da CGU/CAGU/PGF N° 07:

Boa Prática Consultiva – BPC n° 07

a) Enunciado

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

12. Considere-se que os trâmites legais e ordinários da AIR, sem quaisquer dúvidas jurídicas, não são, por si só, suficientes para suscitar manifestação deste órgão consultivo.

13. Uma vez que o OFÍCIO N° 412/2023/SEP/ANP-RJ não contém fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consulente, acompanhada da dúvida jurídica existente, recomendo a devolução dos autos para adequação, colocando-me à disposição para esclarecimento da dúvida jurídica eventualmente levantada.

14. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610202139202339 e da chave de acesso f08cd482



Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1177863357 e chave de acesso f08cd482 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS. Data e Hora: 22-05-2023 16:36. Número de Série: 25968678552613008961019318875415891365. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO
DESPACHO n. 01989/2023/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.202139/2023-39

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo a **NOTA n. 01656/2023/PFANP/PGF/AGU**.

Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610202139202339 e da chave de acesso f08cd482



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1184205115 e chave de acesso f08cd482 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-05-2023 11:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
